

PARECER nº 51503976.2024.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407849.000006/2024-86

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EM CHILL ROLL DA EXTRUSORA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO ART. 30, CAPUT, INCISO I, DA LEI FEDERAL 13.303/2016. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS .

I - Contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, objetivando contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de manutenção corretiva em chill roll da extrusora;

II - Admissibilidade. Hipótese de licitação inexigível prevista no art. 30, caput e inciso I, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 152 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenação de Manutenção - DIMAN vinculada à Diretoria de Engenharia - DIREN, objetivando a verificação da legalidade da Contratação da empresa **Bertran Com. de Equipamentos e Serviços Ltda ME**, inscrita no CNPJ 22.529.231/0001-20, para prestação do serviço de manutenção corretiva com reposição de peças em chill-roll da extrusora do Lafepe, conforme as disposições contidas no Termo de Referência, por meio da **INEXIGIBILIDADE DE COMPETIÇÃO**, insculpida no art. 30, caput e inciso I, da Lei 13.303/2016 no valor global de **R\$ 33.436,50 (trinta e três mil e quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos)** a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência.

O processo foi encaminhado a Superintendência Jurídica para parecer, através da CI nº 28/2024 (SEI id 51498299) emitida pela Comissão Especial de Licitação.

1.1. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Considerando o disposto pelo § 3º do art. 30 da lei 13.303/2016 combinado com os artigos 153, 156, 157 e 158, do RILC do LAFEPE destacam-se do conjunto probatório os seguintes documentos, que comprovam as diligências para a execução do serviço

objeto do Termo de Referência, bem como o entendimento da área demandante pela obrigatoriedade de se firmar o compromisso com a empresa **Bertran Com. de Equipamentos e Serviços Ltda ME**, por ausência de outro fornecedor/prestador de serviço, senão vejamos:

Termo de Referência (id 50872706);

Aviso de cotação (id 50821687);

Pesquisa em banco de preços (id 46979675) e consulta a outros fornecedores sintetizadas no Mapa de preços (id 46979654);

Proposta Comercial da empresa (id 51197089);

Carta de Exclusividade (id 46467950);

Declaração da empresa Bertran como representante exclusiva da Thermo Fisher no Brasil (id 46663709);

Declaração de compatibilidade de preços referenciais obtidos através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor (id 47831188);

Atestado de Capacidade Técnica e demais documentos de habilitação conforme exigido no TR (id 50123640);

Justificativa para a contratação emitida pelo DIMAN (id 50873163)

Demais documentos exigidos pelo RILC do LAFEPE: Termo de revisão do processo; autorização pela autoridade competente e disponibilidade financeira, dentre outros.

É o que se tem, no momento a relatar.

1.2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA

Nos moldes previstos no Termo de Referência acostado ao processo, elaborado pela Coordenação de Manutenção - COMAN, a contratação sob exame está pautada na necessidade de manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças no Chill-Roll, conforme diagnóstico realizado pelos mecânicos e operadores do LAFEPE, destacando-se do TR a seguinte justificativa:

"2.1 DA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO

2.1.1. Após o diagnóstico realizado no Chill-Roll pelos mecânicos e operadores do LAFEPE, foi verificado a necessidade de manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças no mesmo. Informamos que o serviço de manutenção do equipamento é imprescindível para unidade, tendo em vista que o mesmo é utilizado no processo de extrusão do medicamento Ritonavir. Sendo assim solicitamos a contratação de empresa para prestação do serviço de manutenção Preventiva e Corretiva com Substituição de peças, para o bom funcionamento do equipamento.

2.1.2. Entende-se por manutenção preventiva aquela destinada a evitar a ocorrência de defeitos nos equipamentos, podendo compreender a substituição de peças, ajustes, reparos e correções necessárias e de acordo com os manuais e normas técnicas específicos do fabricante, a fim de manter o equipamento em perfeitas condições de uso. Durante a vistoria

para manutenção preventiva a CONTRATADA deverá realizar o teste de contingência fazendo com que os equipamentos assumam toda a desenvoltura de operação. Caso o teste não seja satisfatório a empresa deve realizar a manutenção corretiva e repetir o teste de contingência até que este se torne satisfatório;

2.1.3. Entende-se por manutenção corretiva àquela destinada a remover os defeitos apresentados pelo equipamento, **compreendendo a substituição de peças**, ajustes, reparos e correções necessárias. As peças de reposição utilizadas na manutenção preventiva ou corretiva deverão apresentar padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos das peças utilizadas na fabricação do equipamento.

2.1.4. A manutenção corretiva foi necessária quando o equipamento extrusora experimentou uma falha súbita e imprevista, interrompendo a produção. Nesse caso, a intervenção imediata é crucial para minimizar o tempo de inatividade e evitar perdas adicionais. Falhas na extrusora podem resultar em produtos finais de qualidade inferior. Por exemplo, variações na temperatura ou na pressão podem afetar as propriedades físicas e químicas do material extrusado, comprometendo sua qualidade.

Equipamentos fabricados pela Thermo Fisher Scientific podem ter especificidades técnicas e de engenharia que exigem conhecimento especializado para reparos e manutenção. A empresa representante exclusiva da Thermo Fisher no Brasil provavelmente possui técnicos treinados e certificados pela fabricante, garantindo que a manutenção seja realizada de acordo com os padrões e especificações exigidos. Acionar a empresa representante exclusiva da Thermo Fisher para a manutenção corretiva pode ser necessário para manter a garantia do equipamento e garantir que as peças de reposição utilizadas sejam genuínas e estejam em conformidade com os padrões da fabricante. Isso é fundamental para preservar a qualidade e a confiabilidade do equipamento.

A empresa representante exclusiva da Thermo Fisher pode fornecer informações sobre atualizações de software, melhorias de desempenho e novas tecnologias disponíveis para o equipamento extrusora. Isso pode ajudar a otimizar a operação do equipamento e prolongar sua vida útil. Portanto, acionar a empresa representante exclusiva da Thermo Fisher no Brasil para realizar a correção no equipamento extrusora é uma decisão prudente, garantindo que os reparos sejam feitos por profissionais qualificados e utilizando peças genuínas, além de manter a conformidade com os padrões e especificações do fabricante.

2.3 DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

2.3.1 A empresa Bertran Com. De Equipamentos e Serviços Ltda ME (nome fantasia Bertronic Equipamentos e Serviços), CNPJ 22.529.231/0001-20 é a assistência técnica autorizada e exclusiva para a marca estrangeira de equipamentos Thermo

Fischer Scientific, conforme carta de exclusividade, documento ID nº 46467950) E NOTA TÉCNICA (47522230).

2.4 DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

2.4.1 A Bertran Com. De Equipamentos e Serviços Ltda ME (nome fantasia Bertronic Equipamentos e Serviços), CNPJ 22.529.231/0001-20 , é empresa exclusiva de assistência técnica que pode realizar os serviços no equipamento, objeto deste termo de referência. A fim de verificar a compatibilidade do preço ofertado por ela com os preços de mercado, obteve-se notas fiscais com objetos semelhantes ao almejado pela administração pública, conforme documentos N515(46746949), NF 218 (46747010) e NF 301 (46747115) visando assim a análise da economicidade e razoabilidade dos valores ofertados em relação a preços referenciais obtidos através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor com outros entes públicos e/ou privados.

2.4.2. CONSIDERANDO QUE O EQUIPAMENTO É UM PROTÓTIPO OS PREÇOS OFERTADOS É POUCO DIFERENTE DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS N 515(46746949) NF 218(46747010) E NF 301 (46747115)

2.5. DA INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO

2.3.1. Por inviabilidade de competição, nos termos do art. 30 da Lei 13.303/2016 e Art. 153 do Regulamento Interno de Licitações e contratos - RILC a contratação será por Inexigibilidade, visto que a empresa Bertran Com. De Equipamentos e Serviços Ltda ME (nome fantasia Bertronic Equipamentos e Serviços), é a única assistência técnica A NÍVEL NACIONAL para realizar os serviços, objeto deste termo de referência."

Sendo a empresa **BERTRAN COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME (NOME FANTASIA BERTRONIC EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS)** , representante exclusiva conforme Declaração de exclusividade (id 46663709) destaca-se ainda, no processo, a **NOTA TÉCNICA Nº 002/2024 (id 47522230)** informando a JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DO FORNECEDOR EXCLUSIVO, elaborada pela Divisão de Manutenção - DIMAN, nos seguintes termos :

NOTA TÉCNICA - LAFEPE - Divisão de Manutenção - Nº 002/2024

O Equipamento Chill-Roll da Extrusora apresentou problemas de acúmulo de material nas laterais de sua esteira transportadora. Diante dessa condição, a esteira passou a ter dificuldade em desempenhar a sua função, tendo em vista o baixo poder de torque do motor supracitado, ocasionando o disparo do modo de segurança do inversor de frequência. Tal irregularidade, apresentada de forma constante, acarreta desperdício do produto extrusado, bem como gera desorganização e provoca insegurança

no setor. Portanto será necessário a troca do modo de acionamento por meio de serviço de manutenção corretiva com substituição de peças.

A Extrusora Thermofisher - 554-1516, Nº série 712000019000, é da marca Thermo Fischer Scientific e teve como fornecedora a Empresa Kcen Comércio e Representações S.A CNPJ: 29.090.352/0001-67, única fornecedora desse equipamento a nível nacional. Os equipamentos fabricados pela Thermo fisher Scientific têm especificidades técnicas e de engenharia que exigem conhecimento especializado para reparos e manutenção. A empresa Thermo Fisher tem como assintência técnica exclusiva a nível nacional a Bertronic Equipamentos e Serviços conforme documentos: Carta KACEN ID (46467950) e Carta da Thermo Fischer Scientific ID(46663709) e possui técnicos treinados e certificados pela fabricante, garantindo que a manutenção seja realizada de acordo com os padrões e especificações exigidos.

Diante da exclusividade apresentada, a Bertronic é a única capacitada para prestar o serviço de manutenção e ajuste do equipamento Chill-Roll da extrusora, contratar uma empresa não autorizada poderá acarretar prejuízos irreparáveis a administração, como exemplo: Falhas na extrusora que poderão resultar em produtos finais de qualidade inferior. Por exemplo, variações na temperatura ou na pressão que podem afetar as propriedades físicas e químicas do material extrudado, comprometendo sua qualidade. O reparo é crucial para restaurar as condições ideais de operação e garantir a qualidade consistente do produto final. Custos financeiros: O tempo de inatividade não planejado de uma extrusora pode resultar em perdas financeiras significativas devido à interrupção da produção e possíveis atrasos nas entregas. Investir em uma manutenção corretiva imediata pode ajudar a mitigar esses custos e evitar prejuízos financeiros adicionais.

Sobreleva-se que o equipamento em apreço tratá-se de um protótipo, ou seja, equipamento desenvolvido para desenvolvimento e pesquisa/testes, só existe uma unidade desse modelo no país, que é a nossa, sendo assim as notas fiscais 515(46746949), 218 (46747010) e 301(46747115), juntadas ao processo ID (0060407849.000006/2024-86), atestam serviços similares aos que serão contratados.

Diante do exposto a Diretoria de Engenharia - **DIREN/LAFEPE** atesta a exclusividade da empresa **Bertran Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda** Rua Júlio Prestes, 162 - CEP: 09910-110 - Diadema - SP | Tel. (11) 3628-4074/4365 CNPJ: 22.529.231/0001-20 - IE: 286.513.280.114, como única assistência técnica dos equipamentos Thermo Fisher no Brasil.

Dos trechos acima transcritos depreende-se que a área técnica apresentou justificativa da necessidade da contratação, aceita pela autoridade superior. Desincumbiu-se da comprovação da exclusividade, com a apresentação da declaração de exclusividade, emitida pela empresa KCEN Comércio e Representações S.A. e, também através de consultas a banco de preços e a outros fornecedores, com respostas negativas. Justificou-se o preço, destacando-se no processo SEI a existência da Declaração da DIMAN, acerca da compatibilidade de preços referenciais obtidos através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor (id 47831188). De tais documentos de conclui que há adequação da proposta aos critérios da economicidade e razoabilidade, como também o

atendimento das necessidades técnicas, conforme exigido pelo RILC do LAFEPE e apontadas pela área demandante.

De fato, a causa da inviabilidade da competição deriva tanto de circunstâncias relativas à empresa como do objeto a ser contratado, porque só existe uma única solução e um único particular em condições de prestar o serviço, que não pode ser cumprido por outros para fins de satisfação do interesse público, o que torna a licitação imprestável em virtude de não se alcançar seu objeto.

Pelo exposto, diante do relatado acima e dos documentos apresentados pela área demandante, é possível se concluir pelo enquadramento na situação fática de que apenas a empresa **BERTRAN COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME (NOME FANTASIA BERTRONIC EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS)** poderá atender de forma regular e satisfatória às condições técnicas e normativas expostas e exigidas pela área demandante, passando-se a análise dos demais fundamentos da contratação.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A [Constituição](#) da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração senão vejamos:

*Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

(sem destaques no original)

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas** ou **dispensáveis**.

Nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 30, inciso I, da Lei n.º 13.303/2016. Senão vejamos:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de

competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

(sem destaques no original)

Com efeito, depreende-se portanto, que forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos e dispêndios pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Nesse diapasão, cabe-nos mencionar o posicionamento do doutrinador Marçal Justen Filho que assim dispõe: “**(...) quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável.** Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar licitação” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 2010, p. 358 e 360)

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há **parâmetros objetivos** hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, *in casu*, **não é possível**.

Marçal Justen Filho ensina que “**Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. (...) Dai a caracterização da inviabilidade de competição.**”

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da **ausência do seu pressuposto lógico**. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Em arremate, o saudoso Hely Lopes Meirelles nos presenteia com o seguinte posicionamento: “**casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração**”

No mesmo sentido do disposto pela Lei 13.303/2016, o Regulamento Interno do LAFEPE contém em seu art. 152, previsão legal para a contratação direta, dispondo que:

Art. 152. A contratação direta pelo LAFEPE será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

Portanto, para a contratação do serviço de manutenção corretiva com reposição de peças em chill-roll da extrusora do Lafepe, a inviabilidade de competição permitirá a contratação direta enquadrada no caput e inciso i do art. 30 da lei nº 13.303/16.

Sobre o tratamento legal dado a inviabilidade de competição como fundamento para a contratação direta nas empresas estatais, cabe-nos trazer ao presente estudo os seguintes entendimentos da doutrina:

“(...) o conceito de inviabilidade de competição é bastante amplo. Compreende as hipóteses de impossibilidade de competição em virtude de ausência de pluralidade de alternativas, mas também outras hipóteses em que a seleção da particular a ser contratado não se subordina a critérios rigorosamente objetivos ou em que a realização de licitação for incompatível com as condições de mercado.”

(Justen Filho, Marçal, “A contratação sem licitação nas empresas estatais”, Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016, Marçal Justen Filho (org.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 316).

Em complemento temos,

“(...) competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas também em que a disputa oferece obstáculos à consecução de interesses legítimos das estatais, tornando a realização inútil ou prejudicial, pelo confronto ou contradição daquilo que a justificaria.”

(Barcelos, Dawison e Torres, Ronny Charles Lopes de, Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da lei 13.303/2016, Salvador: Editora JusPodivm, 2018, pág. 187).

No caso relatado, a contratação da empresa **BERTRAN COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME (NOME FANTASIA BERTRONIC EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS)** como aludido na documentação apresentada e apreciada pela área demandante é a única apta a fornecer o serviço pretendido. Associa-se a isso, a extrema relevância da contratação para dar continuidade aos processos desenvolvidos no LAFEPE, garantindo ao LAFEPE a execução de suas atividades e o cumprimento de suas obrigações dentro do exigido pelos órgãos fiscalizadores como ANVISA, Governo Federal e outros.

Apesar de estarmos analisando uma inviabilidade de competição pelo Estatuto das Estatais, cumpre fazer referência a resposta do TCE/PE à consulta formulada pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, na qual o Acórdão TC nº 0227/18 traçou balizas que, mutatis mutandis, restam plenamente aplicáveis ao caso em apreço:

“PROCESSO TCE-PE Nº 1721516-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2018

CONSULTA UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA – SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0227/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721516- 0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o consulente é parte legítima para formular consulta perante esta Corte;

CONSIDERANDO os termos do opinativo do Núcleo de Engenharia deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em CONHECER da presente Consulta e emitir ao consulente a seguinte resposta:

“... obter orientação sobre a legalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com lastro no inciso I do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, **de empresa que se apresenta documentalmente como detentora de produto único e exclusivo**, para construção de unidades penitenciárias por Sistema de Construção Modular com Concreto de Alta Resistência”.

I - A realização da inexigibilidade deve ser precedida, inicialmente, da comprovação de que a contratação pretendida é a única que atende a necessidade da Administração Pública, inclusive relativamente a prazos de conclusão e entrega do objeto contratado;

II - A inviabilidade de competição deve ser demonstrada por meio de estudos técnicos que evidenciem, a partir das especificações, quantitativos e demais requisitos do próprio projeto a ser executado, que a solução pretendida oferece a melhor relação custo-benefício para a Administração;

“III - Havendo viabilidade técnica e econômica, a Administração deve proceder a licitações distintas para a execução da obra em si e para a aquisição de componentes e serviços complementares;”

(Sem destaques no original)

Já no **aspecto da justificativa de preço**, o art. 156 do Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênio do LAFEPE orienta que:

Art. 156. A Área Demandante solicitará proposta de preço ao

fornecedor/prestador e procederá à análise da economicidade e razoabilidade dos valores ofertados em relação a preços referenciais obtidos através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor/prestador com outros entes públicos.

Vale destacar a análise do Tribunal de Contas da União sobre a justificativa de preço, nos seguintes termos:

*“Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) **a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo**”*

(sem destaques no original).

Pois bem, o Tribunal de Contas da União, tem como requisito preponderante a comprovação da adequação dos preços ofertados ao praticado no mercado, conforme disposto acima. Verifica-se que nos autos há a comprovação de que o preço do serviço está compatível com o preço do mercado.

Releva reiterarmos que a área demandante juntou Termo de validação dos preços de referência - DIMAN (id 47166579); consultas a outros fornecedores sintetizadas no Mapa de preços (id 46979654); na Declaração de Compatibilidade Mercadológica (id 47831188), declarando a adequação da proposta aos critérios da economicidade e razoabilidade; na justificativa na escolha do fornecedor e preços (id 47166670), considerando cumpridas todas as etapas necessárias para a composição do preço e escolha do fornecedor, conforme exigido pelo RILC.

Verifica-se ainda que, foi acostado aos autos a documentação de habilitação prevista no instrumento referencial cuja análise foi realizada pela área demandante e que se apresentaram aptos, mas que não afasta a reapreciação ou revisão pela Comissão de Licitação.

Desta forma, diante dos argumentos apresentados nas documentações postas à apreciação deste setor, entendemos ser cabível a apreciação de uma conclusão sobre o tema e emissão da conclusão.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **abstraídas as questões técnicas e de economicidade apreciados pela área demandante e as recomendações postas**, conclui-se pela possibilidade da contratação direta da empresa **BERTRAN COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME (NOME FANTASIA BERTRONIC EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS)**, inscrita no CNPJ 22.259.231/0001-20,

especializada para prestação do serviço de manutenção corretiva com reposição de peças em chill-roll da extrusora do Lafepe, no importe global de **R\$ 33.436,50 (trinta e três mil e quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos)** em razão de ser possível o enquadramento na inexigibilidade de competição fundamentada no artigo 30, caput e inciso I da Lei Federal 13.303/2016.

Por fim, informamos que também é possível o enquadramento da contratação do serviço no artigo 29, inc II, da Lei 13.303/2016, como dispensa em razão do valor que é inferior ao limite legal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas, para fins de formalização, recomenda-se o enquadramento com fundamento na inexigibilidade de licitação.

As opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações e documentos que instruíram o processo, com base na legislação vigente e na jurisprudência atualizada até esta data.

Dessarte, à luz do art. 43 do Regimento Interno do LAFEPE, incumbe, a esta Superintendência prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

SMJ.

Luciana Costa Cunha
Superintendente Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 07/06/2024, às 12:47, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51503976** e o código CRC **554DDEF8**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100